



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 193, de 17 de Dezembro de 2015.

Institui o programa municipal de Parcerias Público-Privadas - PMP do Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PMP do Município de Nova Andradina, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver serviço público precedido de obra, desde que respeitado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95 e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 2

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PMP observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes; e

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 3

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal; e

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização específica do Legislativo Municipal.

§3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pela Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGP, vinculada à Secretaria de Planejamento e Controle, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos, através do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 6º A composição e atribuições da Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGP serão especificadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Caberá à Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGP:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 4

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais n(s) 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI, realizados nos termos desta Lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no diário oficial do Município.

§1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e no Plano Municipal de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§2º A participação de servidores na Comissão Gestora de Parcerias Público Privadas - CGP não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§3º Caberá à Secretaria de Planejamento e Controle, na qualidade de coordenadora da Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas, executar, através de sua Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos, as atividades operacionais e de coordenação das Parcerias Público-Privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Andradina e das fases de estruturação e modelagem dos projetos do Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP a serem submetidos para apreciação da Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas, aprovação pelo Prefeito Municipal, e posterior licitação, bem como assessorar a Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas.

§4º Para atender às atribuições de Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos da Comissão Gestora de Parcerias Público Privadas, fica criada no âmbito da Secretaria de Planejamento e Controle a Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos - UGP, que será estruturada e regulamentada através de decreto.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 5

§5º A Comissão Gestora de Parcerias Público Privadas - CGP apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de Parceria Público-Privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

CAPITULO III

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de Parceria Público-Privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 9º Os contratos municipais de Parceria Público-Privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos, que deverá observar os prazos mínimos e máximos previstos nesta lei.

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 6

Art.10 A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 7

§4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§5º O contrato de Parceria Público-Privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11 Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do poder concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - recursos alocados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina - FMDNA.

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 8

CAPÍTULO V

DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13 São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda aos seguintes fatores:

a) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

b) demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

c) comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 14 Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de unidades orçamentárias municipais, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, conforme regulamentação a ser objeto de decreto.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 9

§1º Para os fins desta lei, considera-se Prévia Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP.

§2º A Prévia Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI será dirigida ao Presidente da Comissão Gestora de Parcerias Público Privadas do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPP ou à unidade orçamentária interessada no desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente da Comissão Gestora de Parcerias Público Privadas de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de Parcerias Público-Privadas - PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta lei.

§3º Recebida a Prévia Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI, o Presidente dará ciência à Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - PPP, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, mediante decisão fundamentada, à Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos, para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais.

§4º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da Prévia Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pela Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGP.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 10

§5º Caso a Prévia Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI não seja aprovada pela Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGP, caberá à Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos dar ciência da deliberação ao interessado.

§6º Caso aprovada pela Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas, a Prévia Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI será recebida como proposta preliminar de projeto de Parceria Público-Privadas - PPP, cabendo à Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, através da Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGP, publicar Chamamento Público para a apresentação, por eventuais interessados, de Prévia Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI sobre o mesmo objeto.

§7º O Chamamento Público a que se refere o §6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de PMI, pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§8º Após a publicação do chamamento público, a Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§9º A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da Prévia Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§10 A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos.

§11 Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério da Comissão Gestora de Parcerias Público Privadas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 11

§12 Concluídos os trabalhos, a Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos submeterá à deliberação da Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGP a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§13 A critério da Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGP, poderá ser apreciada Prévía Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de Parceria Público-Privadas - PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§14 A faculdade prevista no §13º deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§15 Aprovada a modelagem final pela Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGP, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§16 Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da Parceria Público-Privada - PPP, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de Julho de 1995.

§17 A aprovação da Prévía Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de Parceria Público-Privada - PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de Parceria Público-Privada - PPP.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 12

§18 A Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - PPP poderá, por provocação ou após consulta à Unidade de Gestão de Projetos, Parcerias e Captação de Recursos, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de Prévia Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - PMI acerca de proposta preliminar de projeto de Parceria Público-Privada - PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Município somente poderá contratar Parceria Público-Privada - PPP quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) que o objeto da parceria Público-Privada está previsto no Plano Plurianual PPA;

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 13

Art. 16 Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 17 Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as unidades orçamentárias do Município de Nova Andradina as quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18 Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 19 Os instrumentos de Parceria Público-Privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§2º A arbitragem terá lugar no Município de Nova Andradina, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 20 As disposições desta lei serão regulamentadas por proposta da Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGP, aprovadas por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 21 A legislação municipal, normas infra legais, bem como contratos e quaisquer outras avenças oriundas desta lei, deverão observar as disposições legais contidas na Lei Federal 11.079/2004 e Lei 8987/95.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar 193/2015 p. 14

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de Dezembro de 2015.

ROBERTO HASHIOKA SOLER
Prefeito Municipal

PUBLICADO

No **DIÁRIOS**

Edição nº 5734

Data 22/12/2015